



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se produto alimentício fracionado aquele que é separado ou reembalado para comercialização individual em quantidades menores do que as fornecidas originalmente pelo fabricante ou distribuidor.

Art. 2º As informações exigidas no art. 1º deverão ser:

I – impressas em etiqueta adesiva fixada na embalagem do produto;

II – escritas em linguagem acessível e legível ao consumidor;

III – disponibilizadas de forma que não possam ser removidas ou adulteradas sem danificar a embalagem.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros que comprovem as datas de fracionamento e validade de cada lote de produtos, podendo esses registros ser requisitados pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003056:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D985A36500126D65 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa pecuniária, em caso de reincidência, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, no caso de reiteradas infrações.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de educação para o consumo consciente e à melhoria dos serviços de fiscalização.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º O Governo do Estado do Amazonas regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003056:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D985A36500126D65 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A presente proposição visa assegurar a segurança alimentar e o direito à informação dos consumidores, promovendo maior transparência nas relações de consumo. Ao exigir a identificação clara das datas de validade e fracionamento de produtos alimentícios fracionados, pretende-se evitar riscos à saúde decorrentes do consumo de alimentos em condições inadequadas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 600 milhões de pessoas adoecem a cada ano devido ao consumo de alimentos contaminados, dos quais 420 mil morrem. No Brasil, a falta de informações claras sobre produtos alimentícios ainda é um desafio, o que evidencia a importância de medidas regulatórias que garantam a segurança do consumidor.

O Estado do Amazonas, devido à sua localização geográfica e à alta dependência do transporte fluvial para a distribuição de produtos, enfrenta desafios específicos relacionados à conservação de alimentos. Em muitos casos, os alimentos fracionados são armazenados e comercializados sem a devida identificação, colocando em risco a saúde da população. Além disso, a ausência de rastreabilidade compromete os órgãos fiscalizadores na identificação de produtos fora dos padrões de segurança.

A implementação desta lei também traz benefícios para os próprios estabelecimentos comerciais, ao oferecer um sistema padronizado que facilita a gestão e a organização interna. Experiências de outros estados, como o Rio Grande do Sul, onde a Lei nº 15.205/2018 está em vigor, demonstram que a obrigatoriedade da informação clara em produtos fracionados contribuiu para a redução de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e para o aumento da confiança do consumidor nas relações de consumo.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.003056:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 05/02/2025 11:40:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D985A36500126D65 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Ademais, a previsão de penalidades para os infratores é essencial para assegurar o cumprimento da norma. A destinação dos valores arrecadados com multas para programas de educação ao consumo consciente e para a melhoria dos serviços de fiscalização agrega valor à legislação, garantindo que os recursos sejam revertidos em benefício da sociedade.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2025.10000.00000.9.003056
Data 05/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.003056

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 05/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA